

Além disso, a Comissão sustenta que a República Helénica não adoptou todas as medidas necessárias para garantir a observância das normas relativas ao atordoamento dos animais durante o abate, e para garantir a realização de inspecções e controlos adequados do abate.

A Comissão assinala que tanto no termo do prazo estabelecido no parecer fundamentado como posteriormente a essa data, e não obstante determinados esforços das autoridades helénicas, a República Helénica não adoptou todas as medidas necessárias para fazer cessar os incumprimentos que lhe são imputados. A maior parte das recomendações feitas às autoridades helénicas não foram tidas em conta ou não o foram de modo suficiente. Por outro lado, os relatórios de missão fornecem um quadro muito inquietante acerca da realização das medidas já referidas.

⁽¹⁾ JO L 340 de 11.12.1991, p. 17.

⁽²⁾ JO L 3 de 5.1.2005, p. 21.

⁽³⁾ DO L 340 de 31.12.1993, p. 21.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 12 de Setembro de 2007 — Société Papillon/Ministère du budget, des comptes publics et de la fonction publique

(Processo C-418/07)

(2007/C 283/32)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Société Papillon

Recorrido: Ministère du budget, des comptes publics et de la fonction publique

Questões prejudiciais

1) Na medida em que a vantagem fiscal resultante do regime de «integração fiscal» produz os seus efeitos na tributação da sociedade-mãe do grupo, que pode compensar os lucros e as perdas do conjunto das sociedades do grupo integrado e beneficiar da neutralização fiscal das operações internas desse grupo, a impossibilidade, resultante do regime definido pelos artigos 223.ºA e seguintes do Code Général des Impôts, de

incluir no âmbito de um grupo fiscal integrado uma sociedade sub-filial da sociedade mãe, quando esta seja detida por intermédio de uma filial que, por estar estabelecida noutro Estado-Membro da Comunidade Europeia e por não ter actividade em França, não está sujeita ao imposto francês sobre o rendimento das sociedades e que, por conseguinte, não pode fazer parte do grupo, constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento em virtude da consequência fiscal da opção da sociedade-mãe de deter uma sub-filial por intermédio de uma filial francesa ou por intermédio de uma filial estabelecida noutro Estado-Membro?

2) No caso de resposta afirmativa à primeira questão, pode essa restrição ser justificada quer pela necessidade de preservar a coerência do sistema de «integração fiscal», designadamente os mecanismos de neutralização fiscal das operações internas do grupo, tendo em conta as consequências de um sistema que consistiria em considerar a filial estabelecida noutro Estado-Membro como pertencente ao grupo exclusivamente para efeitos de detenção indirecta da sub-filial, ficando necessariamente excluída da aplicação do regime de grupo por não ser abrangida pelo imposto francês, quer por qualquer outra razão imperiosa de interesse geral?

Ação intentada em 12 de Setembro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Suécia

(Processo C-419/07)

(2007/C 283/33)

Língua do processo: sueco

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: K. Mojzesowicz e V. Bottka, agentes)

Demandado: Reino da Suécia

Pedidos

— declarar que, não tendo transposto correctamente o artigo 2.º da Directiva 2002/77/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações electrónicas ⁽¹⁾ (directiva sobre a concorrência), o Reino da Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;

— condenar Reino da Suécia nas despesas.